

# AS FACES DA TERCEIRIZAÇÃO: ENTRE A REDUÇÃO DOS CUSTOS, A PRECARIIDADE E A INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

Ana Maria Nunes Gimenez<sup>1</sup>, Claudemir Gimenez<sup>2</sup>.

1. Doutoranda no Departamento de Política Científica e Tecnológica do Instituto de Geociências da Universidade Estadual de Campinas – DPCT/IG/UNICAMP; Campinas, SP. [\\*agimenez@ige.unicamp.br](mailto:*agimenez@ige.unicamp.br)  
 2. Professor Doutor do Centro Universitário Assunção, UNIFAI, São Paulo, SP.

Palavras Chave: relações trabalhistas, flexibilização, terceirização

## Introdução

Nascimento (2011, p. 639) explica que “as sucessivas modificações pelas quais passou o processo de produção de bens e prestação de serviços” têm forçado o direito do trabalho a incorporar diferentes formas de contratação, flexibilizando e relativizando o núcleo rígido das relações trabalhistas tradicionais. A terceirização representa uma dessas formas de contratação e o fenômeno que insere o trabalhador “no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justralhistas” (DELGADO, 2012, p. 435). Portanto, este estudo promove uma reflexão sobre a terceirização, a partir das discussões que cercam o Projeto de Lei nº 4.330/2004, em tramitação no Senado Federal, que pretende regulamentar a terceirização e, especialmente, as posições do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). Este estudo é qualitativo e está ancorado em revisão de literatura e em pesquisa documental (notícias, dados estatísticos, etc., disponíveis *online*).

## Resultados e Discussão

A terceirização é disciplinada pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que a considera lícita desde que não envolva a atividade-fim do tomador. No setor privado essa atividade pode ser apurada “a partir da análise do contrato ou do estatuto social, considerando-se, a princípio, como atividade-fim todas as atividades descritas no objeto social” (MPT, 2014, p. 13) e desde que inexistam pessoalidade e subordinação, elementos caracterizadores da relação de emprego. No setor público, identifica-se a atividade-fim “com base na análise das atribuições inerentes às categorias funcionais constantes do plano de cargos do órgão ou entidade” (MPT, 2014, p. 13). No caso da Administração Pública Federal, por exemplo, deve-se observar a Lei das Licitações (Lei 8.666/1993, e também o Decreto 2.271/1997), que indicam os serviços que podem ser contratos indiretamente. Nessa esfera, o vínculo empregatício não ocorrerá mesmo em contratações irregulares. O Projeto de Lei nº 4.330/2004 permite estender a terceirização à atividade-fim do tomador, exceto para a Administração Pública. Para a Anamatra, a ampliação “expande essa prática ruinosa e precarizante para todas as atividades econômicas, com risco de causar sérios danos aos trabalhadores brasileiros” (ANAMATRA, 2013). O Ministério Público do Trabalho entende que “a generalização indiscriminada da subcontratação do trabalho no país constitui verdadeiro atentado à dignidade humana do trabalhador brasileiro” (CSMPT, 2015, p. 1). Números do Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) ajudam a reforçar as posições contrárias à ampliação. A Tabela 1, a seguir, demonstra que nas dez maiores operações de

combate ao trabalho escravo, entre 2010 e 2013, 84,3% dos trabalhadores resgatados eram terceirizados.

**Tabela 1:** Trabalhadores em condição análoga à de escravos no Brasil (as dez maiores operações)

Ano	Casos que envolveram terceirizados	Terceirizados resgatados	Contratados diretos resgatados	TOTAL de resgatados
2010	9	891	47	938
2011	9	554	368	922
2012	10	947	0	947
2013	8	606	140	746
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>2998</b>	<b>555</b>	<b>3553</b>

Fonte: DETRAE apud MPT (2014, p. 14).

Para o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), a terceirização apresenta **quatro faces:** **1ª)** constantes calotes sofridos pelos trabalhadores terceirizados; **2ª)** precárias condições de trabalho; **3ª)** remuneração e benefícios inferiores aos dos contratados diretos; **4ª)** diversas discriminações sofridas pelos trabalhadores terceirizados nos locais da prestação dos serviços (DIEESE, 2014).

## Conclusões

O estudo limitou-se a apresentar apenas alguns aspectos do debate atual sobre a terceirização, mas existem outras discussões, como as que cercam recursos em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF). No entanto, entende-se que os objetivos foram alcançados, pois constatou-se que diversas situações cotidianas reiteram o aviltamento de direitos de muitos trabalhadores terceirizados. Esse quadro faz crer que generalizar talvez não seja um caminho viável, conforme entendimento da Anamatra e do MPT, pois embora o Estado brasileiro esteja fundamentado nos valores sociais do trabalho e na dignidade da pessoa humana, ainda enfrenta graves problemas de violações cotidianas aos direitos dos trabalhadores.

## Referências

- ANAMATRA. **Carta Aberta**. Brasília, 02 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/index.php/noticias/anam-ata-divulga-carta-aberta-contra-terceirizacao>>. Acesso em: 01 fev. 2016.
- CSMPT. **Nota Técnica do CSMPT – Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho**. Brasília/DF, 13 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www.prt4.mpt.gov.br/images/Ascom/2015/04/CSMPT-2015-NotaTcnica-PL4330.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2016.
- DIEESE. **Terceirização e desenvolvimento**: uma conta que não fecha. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2014.
- MPT. **Terceirização de atividade-fim na iniciativa privada**. Brasília: MPT, 2014. Disponível em: <<http://portal.mpt.mp.br/>>. Acesso em: 25 out. 2015.
- NASCIMENTO, A. M. **Curso de direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DELGADO, M.G. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.